



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a dispensa por justa causa do atleta e a cláusula indenizatória desportiva a ela referente.*

O objetivo da proposição que ora examinamos consiste em promover ajustes na Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé, relativos à introdução da possibilidade da dispensa motivada do atleta. Nesse sentido, propõe a alteração do art. 28 da mencionada Lei Pelé pela inclusão da alínea c ao inciso I; acréscimo do inciso VI ao §5º; e inclusão do §11.

Ao justificar a proposição, seu autor observa a existência de um “vácuo legal” no que concerne à dispensa por justa causa de atletas. Nesse sentido, e em razão de a Lei Pelé ser um instrumento jurídico ainda em processo de aperfeiçoamento, cumpre promover os ajustes necessários.

O autor do projeto observa que as hipóteses previstas na CLT não atendem plenamente às necessidades do âmbito desportivo, uma vez que “não



SF/17586.69729-93

dispõem nem sobre a possibilidade de exclusão do atleta pela entidade desportiva de sua modalidade, nem oferecem ao contratante a necessária proteção em face do mau procedimento do contratado”.

A matéria foi despachada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a este colegiado, que deverá se manifestar em caráter terminativo. Naquela Comissão, a proposição foi objeto de audiência pública, realizada no dia 17 de junho de 2015, com a participação de autoridades da Justiça do Trabalho, representantes de entidades de administração desportiva, advogados especializados em direito desportivo e representantes dos sindicatos de atletas profissionais.

Após o debate realizado, o projeto recebeu parecer favorável, com as Emendas nº 1 – CE e nº 2 – CE, sendo remetida a esta Comissão para análise em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014.

A proposição tem o propósito de reintroduzir na legislação esportiva brasileira a possibilidade de demissão motivada do atleta profissional. Demissões de atletas profissionais eram regulamentadas pela Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que foi revogada em 2011. Desde então, demissões motivadas de atletas têm buscado respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Considerando o destaque social e cultural do futebol no Brasil, não é admissível que tema de tal relevância não tenha tratamento específico e detalhado. Não podem, clubes e atletas, permanecerem à mercê de decisões, no âmbito trabalhista, tomadas por analogia ou aproximação. Faz-se necessário e urgente abordar a questão de forma clara e consignar na legislação especializada as condições em que se dará a demissão motivada do atleta. E, em nosso entendimento, a proposição, com os aperfeiçoamentos que recebeu, atende plenamente às necessidades das relações de trabalho no âmbito desportivo na atualidade.



É, portanto, meritório o projeto.

Julgamos importante destacar, também, o zelo com que o tema foi tratado no âmbito da Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, como a realização da audiência pública promovida pela CE no dia 17 de junho de 2015. O evento contou com a participação de diversas entidades do campo esportivo e organismos governamentais e contribuiu significativamente para que se aprofundasse o tema. Afinal, atualmente, a lacuna existente na legislação vem sendo preenchida por interpretações jurisprudenciais. Soluções assim, improvisadas, geram insegurança jurídica e prejudicam o desenvolvimento do desporto nacional.

Por tais razões, acompanhamos a decisão da CE no sentido da aprovação da proposição que ora examinamos.

No que refere às Emendas nº 1 – CE e nº 2 – CE, consideramos oportunas as alterações propostas. É, de fato, necessário que se evidencie que, no caso de demissão motivada em que haja multa a ser paga pelo atleta, ela deva ser proporcional aos prejuízos causados à entidade esportiva. É o que recomendam a justiça e o bom-senso. Da mesma forma, avaliamos como necessárias as substituições de expressões sugeridas, para que seja feita a devida compatibilização com a terminologia utilizada no conjunto da Lei Pelé.

Por se tratar de proposição a ser decidida terminativamente pela CAS, cumpre, tirante o conteúdo, considerar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 22, I, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou privativa de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Da mesma forma, no que concerne à juridicidade, não há reparos a fazer. A proposição observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



III – VOTO

A teor das precedentes razões, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2014, e das Emendas nº 1 – CE e nº 2 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17586.69729-93